



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 22 de maio de 2017

Número 98

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 82/2017:

Recomenda ao Governo que regulamente o acesso e o exercício da profissão de assistente pessoal 2473

Resolução da Assembleia da República n.º 83/2017:

Recomenda ao Governo a adoção de medidas urgentes para melhoria do funcionamento das unidades dos cuidados de saúde decorrentes do subfinanciamento do Serviço Nacional de Saúde (SNS) 2473

Resolução da Assembleia da República n.º 84/2017:

Recomenda ao Governo o compromisso plurianual para um maior investimento no Serviço Nacional de Saúde (SNS) 2473

Resolução da Assembleia da República n.º 85/2017:

Recomenda ao Governo a criação de um código específico para as terapêuticas não convencionais no âmbito da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas 2473

Resolução da Assembleia da República n.º 86/2017:

Recomenda ao Governo que elimine as discriminações existentes em sede do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares quanto ao exercício das responsabilidades parentais 2473

Resolução da Assembleia da República n.º 87/2017:

Recomenda ao Governo que interceda junto das autoridades espanholas no sentido de acompanhar e agilizar a reparação e reabertura urgente da Estrada HU-6400, na Província de Huelva, com ligação a Portugal 2474

Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 54/2017:

Aprovação de Convenção entre a República Portuguesa e o Principado de Andorra para evitar a dupla tributação 2474

Administração Interna

Portaria n.º 167/2017:

Aprovação do Regulamento Geral de Atribuição de Casas de Habitação Social dos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana (SSGNR) 2474

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Decreto-Lei n.º 48/2017:

Altera a composição e o modo de funcionamento do Conselho Nacional para as Políticas de Solidariedade, Voluntariado, Família, Reabilitação e Segurança Social 2479

Saúde

Portaria n.º 168/2017:

Estabelece a lista prioritária de aditivos contidos em cigarros e tabaco de enrolar sujeitos a obrigações reforçadas de comunicação, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, na redação conferida pela Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto 2485

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 12/2017/M:

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 23/2000/M, de 1 de setembro, que regula e garante o exercício do direito de iniciativa legislativa junto da Assembleia Legislativa Regional por parte de grupos de cidadãos eleitores recenseados na Região Autónoma da Madeira 2486



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 82/2017

Recomenda ao Governo que regulamente o acesso e o exercício da profissão de assistente pessoal

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que regulamente os termos e as condições para o acesso e o exercício da profissão de assistente pessoal.

Aprovada em 24 de março de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Resolução da Assembleia da República n.º 83/2017

Recomenda ao Governo a adoção de medidas urgentes para melhoria do funcionamento das unidades dos cuidados de saúde decorrentes do subfinanciamento do Serviço Nacional de Saúde (SNS).

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Proceda a um levantamento exaustivo e rigoroso das necessidades de substituição dos equipamentos (imagiologia, clínicos e outros) em todas as unidades hospitalares e cuidados de saúde primários do SNS.

2 — Elabore, na sequência do levantamento anterior, um plano de investimento plurianual para substituição dos equipamentos identificados.

3 — Proceda ainda a um levantamento exaustivo e rigoroso das necessidades infraestruturais das unidades do SNS (cuidados hospitalares e cuidados de saúde primários).

4 — Elabore, na sequência do levantamento anterior, um plano de investimento plurianual para a realização de obras nas unidades do SNS.

5 — Elabore um plano de pagamento que possibilite os hospitais saldarem as dívidas para com os fornecedores.

Aprovada em 31 de março de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Resolução da Assembleia da República n.º 84/2017

Recomenda ao Governo o compromisso plurianual para um maior investimento no Serviço Nacional de Saúde (SNS)

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Assuma o compromisso de apresentar um plano plurianual para o aumento do financiamento ao SNS, estabelecendo metas anuais para o aumento desse financiamento.

2 — Apresente, no âmbito desse plano plurianual, os investimentos a efetuar para intervenção em edifícios e aquisição de equipamentos para o SNS.

3 — Crie o fundo para a inovação terapêutica, apresentando, no âmbito do plano plurianual, as verbas a transferir para esse fundo.

4 — Apresente, no âmbito do plano plurianual, um compromisso no investimento para a promoção na saúde

e prevenção da doença, com os programas, as medidas políticas e as verbas para realização deste compromisso de investimento.

Aprovada em 31 de março de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Resolução da Assembleia da República n.º 85/2017

Recomenda ao Governo a criação de um código específico para as terapêuticas não convencionais no âmbito da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que desenvolva os procedimentos necessários para a criação de um código específico para as terapêuticas não convencionais, promovendo a sua inclusão na nomenclatura nacional, constante da Classificação Portuguesa de Atividades Económicas, revisão 3, designada por CAE-Rev 3, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro.

Aprovada em 7 de abril de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Resolução da Assembleia da República n.º 86/2017

Recomenda ao Governo que elimine as discriminações existentes em sede do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares quanto ao exercício das responsabilidades parentais

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Assegure o princípio de não discriminação no tratamento fiscal em sede do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares (IRS) quanto às diferentes formas de exercício de responsabilidades parentais referentes a:

a) Situações de guarda conjunta de menores, resultantes de sentença judicial (na sequência de divórcio, dissolução de união de facto ou outra);

b) Situações de guarda do pai ou da mãe, com ou sem sentença judicial e, neste último caso, na presença ou ausência de acordo ou contrato entre os progenitores.

2 — Pondere as seguintes alterações ao Código do IRS:

a) Uma dedução específica relativa ao filho (dependente) em cada uma das declarações dos progenitores em caso de guarda conjunta ou partilhada;

b) A consideração das despesas em que o sujeito passivo incorra (designadamente pensão de alimentos e despesas de educação e saúde) por força de decisão judicial como dedutíveis em sede de IRS;

c) A harmonização do tratamento fiscal dos filhos dependentes nas diferentes formas de exercício de responsabilidade parental, nomeadamente quanto à idade, nivelando pela idade máxima de 25 anos.

Aprovada em 7 de abril de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Resolução da Assembleia da República n.º 87/2017

Recomenda ao Governo que interceda junto das autoridades espanholas no sentido de acompanhar e agilizar a reparação e reabertura urgente da Estrada HU-6400, na Província de Huelva, com ligação a Portugal.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República, recomendar ao Governo que:

1 — Interceda junto das autoridades espanholas no sentido de acompanhar e agilizar a reparação e reposição urgente da circulação na Estrada HU-6400, na Província de Huelva, com ligação a Portugal através da Ponte Internacional do Baixo Guadiana, no Pomarão, em Mértola.

2 — Avalie, em conjunto com as autoridades espanholas, a possibilidade de estabelecer corredores de circulação alternativos, quer rodoviários, quer pedonais, para manter a infraestrutura em condições mínimas de funcionamento até à resolução do problema.

Aprovada em 11 de maio de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 54/2017**

Por ordem superior se torna público que, em 24 de março de 2017, foram emitidas notas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal e pela Embaixada de Andorra em Lisboa, em que se comunica terem sido cumpridas as respetivas formalidades constitucionais internas de aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e o Principado de Andorra para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Nova Iorque, em 27 de setembro de 2015.

A referida Convenção foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 22/2017, de 22 de dezembro de 2016, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 12/2017, de 14 de fevereiro de 2017, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 32, de 14 de fevereiro de 2017. Nos termos do artigo 29.º da referida Convenção, esta entrou em vigor a 23 de abril de 2017.

Direção-Geral dos Assuntos Europeus, 15 de maio de 2017. — O Diretor-Geral, *Pedro Costa Pereira*.

ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Portaria n.º 167/2017**

de 22 de maio

Os Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana, doravante designados por SSGNR, constituem uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, que tem por objeto melhorar o nível de vida dos respetivos beneficiários, desenvolvendo diferentes modalidades de proteção social, no âmbito do regime de ação social complementar.

De harmonia com o disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 44.º e no n.º 1 do artigo 56.º do Estatuto dos SSGNR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/99, de 8 de julho, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 7/2007, de 17 de janeiro, e 31/2010, de 9 de abril, está previsto o desenvolvimento da modalidade de fomento e apoio da habitação, cuja regulamentação é aprovada pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna, sob proposta do conselho de direção dos SSGNR.

Deste modo, os SSGNR pretendem assegurar aos beneficiários com maior vulnerabilidade económica a oportunidade de acederem a uma habitação social, que lhes permita viver com a dignidade inerente à condição de militar, a qual não raras vezes obriga, por motivos de serviço, à colocação em local distanciado da localidade da sua residência habitual.

Contudo, apesar da existência de um parque habitacional devoluto apto a fazer face às necessidades habitacionais dos beneficiários e do aumento exponencial de pedidos para atribuição de habitação social, a ausência de regulamentação inviabiliza a resolução do problema de carência habitacional no seio da Guarda.

A aprovação deste Regulamento irá permitir aos SSGNR reforçar os princípios da solidariedade social, igualdade e equidade intergeracional, no âmbito da habitação social, designadamente através de uma melhor monitorização e avaliação dos atuais contratos de arrendamento, da harmonização contínua dos valores das rendas aos rendimentos e composição do respetivo agregado familiar e da transição gradual dos contratos de arrendamento de caráter definitivo para caráter temporário, permitindo, assim, acautelar as necessidades das gerações futuras.

O Regulamento aprovado em anexo teve em consideração o previsto na Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, alterada pela Lei n.º 32/2016, de 24 de agosto, que estabelece o novo regime do arrendamento apoiado para a habitação e regula a atribuição de habitações neste regime, bem como o disposto no Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, alterado pela Lei n.º 15/2011, de 3 de maio, e pelos Decretos-Leis n.ºs 113/2011, de 29 de novembro, e 133/2012, de 27 de junho, que estabelece o regime para a determinação das condições de recurso das prestações sociais dos subsistemas de proteção familiar e de solidariedade e outros apoios sociais públicos, com as necessárias adaptações.

Assim:

Manda o Governo, pela Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 44.º e no n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 262/99, de 8 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 7/2007, de 17 de janeiro, e 31/2010, de 9 de abril, no artigo 8.º da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, alterada pela Lei n.º 32/2016, de 24 de agosto, e na alínea c) do n.º 1 do Despacho n.º 180/2016, de 28 de dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 4, de 7 de janeiro de 2016, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

É aprovado o Regulamento Geral de Atribuição de Casas de Habitação Social dos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana (SSGNR), anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º**Regime aplicável**

1 — Aplica-se subsidiariamente, em tudo o que não for contrário ao Regulamento em anexo, a legislação em vigor para o arrendamento em regime de renda apoiada.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a interpretação e os casos omissos são resolvidos por deliberação do Conselho de Direção dos SSGNR, mediante parecer fundamentado emitido pelo órgão com competência no âmbito da habitação.

Artigo 3.º**Regime transitório**

Os contratos de arrendamento social atualmente em vigor serão, à data da sua renovação, objeto de reavaliação nos termos do Regulamento em anexo.

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

A Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna, *Maria Isabel Solnado Porto Oneto*, em 13 de maio de 2017.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

**REGULAMENTO GERAL DE ATRIBUIÇÃO DE CASAS
DE HABITAÇÃO SOCIAL DOS SERVIÇOS
SOCIAIS DA GUARDA NACIONAL REPUBLICANA**

Artigo 1.º**Objeto**

O presente Regulamento visa disciplinar os critérios de atribuição de imóveis que integram o património dos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana (SSGNR), para fins de habitação social em regime de renda apoiada.

Artigo 2.º**Âmbito**

1 — As habitações que fazem parte do parque habitacional social dos SSGNR destinam-se exclusivamente à habitação própria e permanente do arrendatário e do agregado familiar a quem são atribuídas.

2 — É expressamente proibida a cessão, locação ou sublocação, total ou parcial, temporária ou permanente e onerosa ou gratuita da habitação arrendada, nos termos do presente Regulamento.

3 — São destinatários do presente Regulamento todos os beneficiários titulares e os elementos do seu agregado familiar.

4 — Ficam excluídos do presente Regulamento:

a) Os prédios, frações e espaços destinados a fins ou projetos transitórios especiais ou para assegurar alojamentos temporários, mas sem cariz social;

b) Os prédios, frações e espaços afetos a rendimento em regime de arrendamento de direito privado, por deliberação do Conselho de Direção dos SSGNR;

c) Os prédios, frações e espaços que os SSGNR desafetem do seu parque habitacional.

Artigo 3.º**Definição de conceitos**

1 — São aplicáveis ao presente Regulamento os conceitos previstos no artigo 3.º da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, alterada pela Lei n.º 32/2016, de 24 de agosto.

2 — Para efeitos do presente Regulamento, considera-se ainda:

a) «Área onde presta serviço» o concelho ou concelhos limítrofes onde se encontra sediado o quartel ou estabelecimento militar onde o beneficiário presta serviço;

b) «Habitação social» uma unidade independente que integra o parque habitacional dos SSGNR, destinada ao alojamento de agregados familiares;

c) «Capacidade de alojamento» o intervalo do número de pessoas a alojar de acordo com a tipologia do imóvel, nos termos constantes do anexo I;

d) «Alojamento temporário sem cariz social» o alojamento que permite, mediante remuneração, a fruição temporária das estruturas imobiliárias afetas a esse fim pelo Conselho de Direção dos SSGNR.

Artigo 4.º**Procedimento para atribuição de habitações**

1 — A atribuição das habitações em regime de arrendamento apoiado efetua-se através de concurso por classificação.

2 — Os SSGNR publicitam a relação das habitações devolutas disponíveis para arrendamento apoiado, com a respetiva identificação, tipologia e área útil.

Artigo 5.º**Exceções ao regime de atribuição**

1 — Excetua-se do disposto no artigo anterior a atribuição de habitações sociais em situação de necessidade habitacional urgente e ou temporária, mediante deliberação do Conselho de Direção dos SSGNR, por proposta do órgão com competência no âmbito da habitação.

2 — Para efeitos do presente Regulamento, são consideradas situações de necessidade habitacional urgente:

a) Situações de carência económica e situações de emergência social, designadamente inundações, incêndios ou outras catástrofes de origem natural ou humana;

b) Situação de saúde da qual decorra a necessidade de realojamento temporário para realização de tratamentos, após análise casuística a validar pelos SSGNR;

c) Necessidades de realojamento de vítimas de violência doméstica;

d) Necessidades de realojamento decorrentes da necessidade de obras estruturais, ou outras situações impostas pela legislação em vigor.

Artigo 6.º**Condições de acesso**

1 — São admitidos a concurso no âmbito do presente Regulamento os beneficiários titulares por imposição legal, a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Estatuto dos

SSGNR, e que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Prestar serviço na área em que se situa a habitação a que se candidatam;
- b) Não lhe tenha sido atribuída, por inerência de funções, uma casa de função pelo Estado;
- c) Tenha regularizado todas as obrigações contraídas enquanto beneficiário dos SSGNR.

2 — São ainda condições de acesso, a preencher pelo beneficiário titular e seu agregado familiar, a não abrangência por qualquer dos impedimentos previstos no artigo 6.º da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro.

3 — Constitui motivo de exclusão do concurso a propriedade de imóvel pelo beneficiário titular ou por membro do seu agregado familiar que se situe a menos de 100 km do imóvel a que se pretende candidatar.

4 — Cessa o impedimento constante na alínea a) do n.º 1 quando, após realização de concurso por classificação, as habitações sociais disponibilizadas no mesmo não hajam sido atribuídas.

Artigo 7.º

Formalização da inscrição

1 — A inscrição do candidato formaliza-se pela entrega de formulário disponibilizado pelos SSGNR, devidamente preenchido.

2 — Cada beneficiário pode concorrer a todas as habitações no mesmo concurso, dentro da tipologia adequada ao agregado familiar e dentro da mesma localidade.

3 — O formulário da inscrição deve obrigatoriamente ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia do documento de identificação do beneficiário e membros do agregado familiar;
- b) Cópia do recibo de vencimentos do beneficiário e membros do agregado familiar;
- c) Declaração de IRS (modelo 3 e anexos) respeitante ao ano anterior e respetiva nota de liquidação;
- d) Acesso para efeitos de verificação da situação fiscal no sítio da Internet da Autoridade Tributária e Aduaneira ou certidão de dívida/não dívida emitida pela Autoridade Tributária e Aduaneira com menos de três meses;
- e) Histórico da morada fiscal, dos últimos três anos;
- f) Declaração, sob compromisso de honra, onde o beneficiário declare que nem ele nem qualquer dos membros do agregado familiar se encontram abrangidos por qualquer dos impedimentos previstos no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro;
- g) Certidão ou comprovativo, emitido há menos de três meses pela Autoridade Tributária e Aduaneira, onde conste a listagem de todos os bens imóveis detidos pelo agregado familiar, individual ou conjuntamente;
- h) Declaração, sob compromisso de honra, onde conste a composição do agregado familiar, pessoas que habitam no imóvel e qualidade/relação das mesmas com o beneficiário;
- i) Atestado médico de incapacidade multiúso, comprovativo do grau de incapacidade dos elementos do agregado familiar que apresentem deficiência com grau de incapacidade geral para o trabalho igual ou superior a 60 %.

4 — A não entrega dos documentos referidos no número anterior é motivo de exclusão de admissibilidade ao concurso.

5 — A entrega dos documentos referidos no número anterior é dispensada sempre que estes já constem do processo individual do interessado e ainda se encontrem válidos.

6 — Os SSGNR podem, a todo o tempo, solicitar aos candidatos esclarecimentos complementares para a instrução ou atualização dos respetivos processos.

Artigo 8.º

Confirmação, atualização das declarações e presunções

1 — Os dados constantes do formulário de inscrição podem, a todo o tempo, ser confirmados pelos SSGNR junto de qualquer entidade pública ou privada.

2 — Os documentos mencionados no n.º 3 do artigo anterior não estão dispensados de apresentação quando solicitados para verificação dos respetivos originais.

3 — Sempre que se verifiquem alterações supervenientes de residência, de composição do agregado familiar, do valor dos seus rendimentos ou do local da prestação de serviço é obrigação do candidato informar os SSGNR dos dados atualizados no prazo de 10 dias úteis.

4 — A prestação de falsas declarações determina a exclusão automática da candidatura.

Artigo 9.º

Avaliação das candidaturas

1 — As candidaturas que preencham todas as condições de admissibilidade são avaliadas de acordo com a matriz de classificação constante do anexo II do presente Regulamento.

2 — Da aplicação da matriz resulta uma pontuação dos candidatos, a qual é ordenada por ordem decrescente.

3 — Em caso de empate na classificação, o desempate será decidido pela aplicação sequencial dos seguintes critérios:

- a) Agregado familiar com rendimento *per capita* menor;
- b) Número de deficientes no agregado familiar;
- c) Número de elementos menores no agregado familiar;
- d) Número de elementos do agregado familiar com idade igual ou superior a 65 anos;
- e) Agregado familiar monoparental.

Artigo 10.º

Listas provisórias e definitivas

1 — Tendo em conta as pontuações obtidas, os SSGNR deliberam e publicitam as listas provisórias de candidatos por habitação, ordenadas nos termos referidos no artigo anterior.

2 — Os candidatos, na qualidade de interessados, podem, nos termos do artigo 121.º do Código do Procedimento Administrativo, exercer por escrito o direito de audição quanto ao procedimento, no prazo de 10 dias úteis contados da data de afixação da lista provisória no Portal do Beneficiário.

3 — A deliberação relativa às reclamações apresentadas é proferida pelo vice-presidente dos SSGNR no prazo de 15 dias úteis findo o prazo para audiência dos interessados, seguindo-se a homologação da lista definitiva, a qual é publicada no Portal do Beneficiário.

4 — Em caso de exclusão ou de desistência, o candidato é substituído pelo seguinte na lista.

5 — O beneficiário titular será notificado da deliberação de atribuição de habitação em regime de renda apoiada.

6 — A lista referida no n.º 3 perde a validade após a abertura de novo concurso para atribuição de habitações.

Artigo 11.º

Contrato

1 — A forma e conteúdo do contrato seguem os termos previstos no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro.

2 — O contrato tem a duração de dois anos, a contar da respetiva assinatura, sendo automaticamente renovável por um ano, se não cessar por denúncia, resolução ou outras causas legalmente admissíveis.

3 — À data de celebração do contrato o interessado deve cumprir com todas as condições de acesso.

4 — As alterações ao contrato são formalizadas por adenda ao mesmo.

Artigo 12.º

Renda

1 — A utilização das habitações sociais dos SSGNR tem como contrapartida o pagamento de uma renda em regime de renda apoiada.

2 — A renda inicial é calculada mediante a fórmula prevista no artigo 21.º da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro.

3 — Quando em função da fórmula a aplicar o valor da renda não corresponda a uma quantia certa em euros, a mesma é, nos termos da lei, arredondada para a unidade de euro imediatamente superior.

4 — As rendas são atualizadas anualmente pela aplicação do coeficiente de atualização dos contratos de arrendamento em regime de renda condicionada.

5 — O arrendatário deve, no prazo de 30 dias, comunicar qualquer alteração na composição do agregado familiar ou no seu rendimento, remetendo aos SSGNR documentação comprovativa, para efeitos de atualização da renda, a qual entrará em vigor no dia 1 do mês seguinte.

6 — O pagamento da renda é feito por desconto no vencimento até ao dia 21 do mês a que respeita ou no dia útil anterior quando aquele seja dia não útil.

7 — Na impossibilidade de utilizar a metodologia prevista no número anterior, o beneficiário arrendatário deve autorizar o débito em conta.

8 — Pode ser autorizada outra modalidade de pagamento mediante requerimento do beneficiário arrendatário, devidamente autorizado pelos SSGNR.

9 — Sem prejuízo dos números anteriores, a primeira renda é paga no ato da assinatura do contrato.

10 — Ultrapassado o prazo para pagamento previsto no n.º 6, o valor da renda será acrescido de juros de mora à taxa legal.

Artigo 13.º

Transmissão por morte

1 — Por morte do arrendatário, o direito à habitação pode ser transmitido desde que o transmissário seja beneficiário titular dos SSGNR.

2 — O direito de transmissão previsto no número anterior não se verifica se o titular desse direito for possuidor de casa própria ou arrendada.

3 — A manifestação de interesse na transmissão do direito à habitação deve ser efetivada pelo interessado

aos SSGNR, no prazo de 30 dias após notificação para esse efeito.

Artigo 14.º

Transmissão por divórcio

1 — Por decisão judicial proferida em processo de divórcio ou em separação judicial de pessoas e bens, pode o direito ao arrendamento transmitir-se a favor do ex-cônjuge do arrendatário, mediante apresentação de certidão da sentença homologada em juízo, enquanto subsistir esse estado civil e, cumulativamente, existam filhos menores e este fique com a guarda dos mesmos.

2 — O direito ao arrendamento previsto no número anterior cessa de imediato, caso o ex-cônjuge possua casa própria ou arrendada.

Artigo 15.º

Deveres dos arrendatários

Constituem deveres dos arrendatários:

a) Pagar atempadamente a renda, nos termos do artigo 12.º;

b) Respeitar as regras de utilização aprovadas por despacho do Conselho de Direção dos SSGNR;

c) Conservar em bom estado as instalações de luz elétrica, água, gás, esgotos e todas as canalizações;

d) Proceder à instalação e ligação da água, gás e eletricidade, através dos operadores competentes, assumindo a responsabilidade do pagamento destas despesas, bem como dos consumos;

e) Não realizar, sem autorização prévia dos SSGNR, quaisquer obras ou instalações que, excedendo a mera reparação ou conservação, modifiquem as condições de utilização da habitação;

f) Comunicar aos SSGNR, por escrito, quaisquer deficiências detetadas ou arranjos que devam ser executados pelos mesmos;

g) Entregar aos SSGNR, sempre que solicitado, a fotocópia da declaração dos rendimentos relativa ao ano anterior;

h) Em caso de desocupação, restituir a casa devidamente limpa e em bom estado de conservação, com portas, armários, roupeiros, chaves, janelas, vidros, estores, paredes, canalizações e seus acessórios ou dispositivos de utilização sem qualquer deterioração, salvo as inerentes ao seu uso normal;

i) Indemnizar os SSGNR nos montantes por ela despendidos para repor os fogos em estado de habitabilidade, sempre que aplicável;

j) Responsabilizar-se pelas perdas e danos que advierem da violação das disposições deste Regulamento, bem como pelos danos causados por pessoal que seja contratado ao seu serviço em qualquer circunstância;

k) Cumprir com os demais deveres legalmente consagrados, na qualidade de arrendatário ou morador.

Artigo 16.º

Obras

1 — São da responsabilidade do arrendatário, não carecendo da autorização prevista na alínea e) do artigo anterior, as seguintes obras de conservação ou reparação:

a) Reparação dos pavimentos, rodapés, portas interiores e estores;

- b) Substituição ou reparação de torneiras, fechos, fechaduras, interruptores, tomadas e instalação elétrica, louças sanitárias, autoclismos, armários de cozinha e outros similares;
- c) Substituição de vidros partidos;
- d) Pinturas interiores, desde que mantenham a mesma cor;
- e) Substituição de quaisquer eletrodomésticos avariados, propriedade dos SSGNR, por outros com equivalentes especificações técnicas.

2 — O arrendatário não se pode opor à realização das obras de conservação ou reparação por parte dos SSGNR que se afigurem necessárias à habitabilidade do imóvel, designadamente ao nível da estrutura e paredes, da substituição da cobertura, canalizações, portas exteriores e janelas.

3 — Caso as obras a realizar pelos SSGNR decorram do uso incorreto do imóvel pelo arrendatário, incumbe-lhe indemnizar os serviços, nos termos gerais de direito.

4 — Todas as benfeitorias realizadas pelos arrendatários consideram-se incorporadas no imóvel, não podendo o inquilino alegar direito de retenção, nem por elas pedir qualquer indemnização ou efetuar o seu levantamento.

Artigo 17.º

Resolução do contrato

1 — Constituem fundamento bastante para a resolução do contrato de arrendamento as seguintes situações:

- a) O não preenchimento das condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º;
- b) A maioridade ou emancipação do beneficiário titular, por subscrição voluntária, previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 37.º do Estatuto dos SSGNR;
- c) O termo do prazo de duração previsto no contrato, o qual não poderá exceder os três anos;
- d) A violação reiterada e grave das regras de utilização previstas na alínea b) do artigo 15.º;
- e) A mora no pagamento das rendas por período superior a 30 dias;
- f) A oposição à realização de obras urgentes ou de conservação da habitação;
- g) O não uso da habitação pelo arrendatário por período superior a seis meses;
- h) Não efetuar as comunicações nos termos do regulamento em vigor e não prestar as informações solicitadas pelos SSGNR, no prazo de 30 dias a contar da data da notificação;
- i) Realizar obras na habitação que não lhe seja permitido fazer nos termos do presente Regulamento;
- j) Permitir a permanência na habitação de pessoa que não pertença ao agregado familiar por período superior a um mês, salvo se os SSGNR o tiverem autorizado.

2 — A resolução do contrato e cessação da utilização da habitação é objeto de deliberação do Conselho de Direção dos SSGNR, na sequência de proposta do órgão com competências no âmbito da habitação.

3 — A comunicação da resolução do contrato e cessação da utilização efetiva-se através de notificação efetuada por carta registada com aviso de receção ou por notificação presencial, devendo conter, pelo menos, a menção expressa à obrigação de desocupação e entrega da habitação, o prazo para o efeito e as consequências da inobservância do mesmo.

4 — A desocupação e entrega da habitação pelo arrendatário torna-se exigível, nos termos da lei, decorridos 90 dias a contar da data da receção da notificação.

Artigo 18.º

Despejo

1 — Caso não seja cumprida voluntariamente a obrigação de desocupação e entrega da habitação, compete ao Conselho de Direção dos SSGNR ordenar o despejo.

2 — Sempre que se verifique a ocupação das habitações por quem não detém contrato ou documento de atribuição ou de autorização que a fundamente, o ocupante está obrigado a desocupar a habitação e a entregá-la, livre de pessoas e bens, até ao termo do prazo que lhe for fixado na comunicação feita, para o efeito, competindo ao Conselho de Direção dos SSGNR ordenar o despejo, caso tal não aconteça.

3 — Da ordem de despejo cabe recurso nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 19.º

Regras de fiscalização

As regras que definem o exercício da atividade de fiscalização são aprovadas por despacho do Conselho de Direção dos SSGNR.

ANEXO I

[a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º]

Tipos de habitação	Composição do agregado familiar (número de pessoas)	
	Mínimo	Máximo
T0	1	1
T1	1	2
T2	2	4
T3	3	6
T4	5	8
T5	7	9
T6	9	12

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º)

Variáveis	Categorias	Pontos	Coeficiente	Classificação
Escalaões de rendimento <i>per capita</i> em função do IAS	[0-IIAS[.....	10	40	
	[1 IAS-1,5 IAS[.....	9		
	[1,5 IAS-2 IAS[.....	7		
	[2 IAS-2,5 IAS[.....	6		
	[2,5 IAS-3 IAS[.....	4		
	[≥ 3 IAS[.....	2		

Variáveis	Categorias	Pontos	Coefficiente	Classificação
Tipo de família	Agregado familiar com mais de 4 filhos Agregado familiar com 4 filhos Agregado familiar com 3 filhos Agregado familiar com 2 filhos Agregado familiar com 1 filho Agregado familiar composto pelo beneficiário e pelo cônjuge. Agregado familiar composto apenas pelo beneficiário	10 9 7 6 4 3 1	20	
Elementos com deficiência e ou doença crónica grave	Dois ou mais elementos Um elemento Nenhum elemento	10 8 4	20	
Tempo de serviço	Menos de 6 anos de serviço efetivo na GNR Entre 6 e 15 anos de serviço efetivo na GNR Entre 15 e 25 anos de serviço efetivo na GNR Mais de 25 anos de serviço efetivo na GNR	10 7 4 1	10	
Tipo de colocação	Colocação a título de imposição ou escolha há menos de 2 anos. Colocação a título de imposição ou escolha, passados 2 anos. Colocações por outros motivos Colocação a título excepcional Colocação por oferecimento	10 8 5 5 1	10	

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 48/2017

de 22 de maio

O Decreto-Lei n.º 167-C/2013, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 28/2015, de 10 de fevereiro, criou o Conselho Nacional para as Políticas de Solidariedade, Voluntariado, Famílias, Reabilitação e Segurança Social, abreviadamente designado por Conselho Nacional de Políticas de Solidariedade e Segurança Social, fundindo e integrando as atribuições do Conselho Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência, do Conselho Nacional de Segurança Social, do Conselho Nacional para a Promoção do Voluntariado, da Comissão Nacional do Rendimento Social de Reinserção, da Comissão para a Promoção de Políticas de Família e do Conselho Consultivo das Famílias.

Importa agora, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do citado diploma, proceder à fixação da composição, das competências e do modo de funcionamento do Conselho Nacional de Políticas de Solidariedade, o qual tem por missão promover e assegurar a participação, dos parceiros sociais, do movimento associativo e de outras entidades do sector civil, em articulação com as entidades públicas legalmente competentes, na definição e acompanhamento da execução das políticas de segurança social, solidariedade, voluntariado, família e inclusão na deficiência.

Pretende o Governo criar uma estrutura verdadeiramente representativa dos vários sectores representados a qual possa garantir uma adequada e eficiente articulação entre o governo central, regional e local com os parceiros sociais

e demais entidades representativas das associações e outras entidades da sociedade civil, de forma a promover uma ampla participação de todas as entidades intervenientes na matéria em causa.

Com esta medida pretende-se ainda reforçar o papel dos órgãos consultivos, não só no âmbito do acompanhamento e monitorização do desenvolvimento das políticas públicas, mas também na elaboração de propostas de melhoramento e identificação de áreas de intervenção prioritárias nas diferentes áreas temáticas abrangidas por este diploma.

Nos termos do n.º 8 do artigo 22.º da Lei Orgânica do Governo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 251-A/2015, de 17 de dezembro e do artigo 21.º da Lei Orgânica do Ministério do Trabalho, da Solidariedade e da Segurança Social, a tutela do Conselho Nacional Para as Políticas de Solidariedade e Segurança Social é do Ministro do Trabalho, da Solidariedade e Segurança Social, sendo as matérias de cidadania e igualdade coordenadas com o Ministro Adjunto.

O Conselho Nacional de Políticas de Solidariedade é constituído pelo Conselho Geral, por comissões temáticas especializadas de acordo com a área específica do sector em que intervêm e pela Comissão Executiva das Políticas de Segurança Social que é o órgão de consulta das matérias previstas nos artigos 58.º e 85.º da Lei de Bases da Segurança Social.

O presente decreto-lei dá ainda cumprimento ao programa do Governo no que se refere ao reforço dos instrumentos de concertação, consulta e audição dos municípios face às implicações locais dos programas da Administração Central.

Foram ouvidos os órgãos próprios das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Associação Nacional de Freguesias, a CNIS — Confede-

ração Nacional das Instituições de Solidariedade, a União das Mutualidades Portuguesas, a UMP — União das Misericórdias Portuguesas, a SCML — Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, a CASES — Cooperativa António Sérgio para a Economia Social, a CONFECOOP — Confederação Cooperativa Portuguesa, CCRL, a MURPI — Confederação Nacional de Pensionistas e Idosos, a Associação Nacional de Aposentados, Pensionistas e Reformados — MORDEP, a APRe! — Associação de Aposentados, Pensionistas e Reformados, a Cáritas Portuguesa, a EAPN — Rede Europeia Anti-Pobreza/Portugal, Associação, a Comité Português para a UNICEF, o FNGIS — Fórum Não Governamental para a Inclusão Social, a CPV — Confederação Portuguesa do Voluntariado, a Grace, a Federação Portuguesa dos Bancos Alimentares Contra a Fome, a APFN — Associação Portuguesa de Famílias Numerosas, a APF — Associação para o Planeamento da Família, a Associação ILGA — Portugal, o MDM — Movimento Democrático de Mulheres, a FENACERCI — Federação Nacional de Cooperativas de Solidariedade Social, a CNOD — Confederação Nacional dos Organismos de Deficientes, a CNAD — Cooperativa Nacional de Apoio a Deficientes, a APD — Associação Portuguesa de Deficientes, a FORMEN — Portuguesa de Centros de Formação Profissional e Emprego de pessoas com deficiência, a Humanitas, a FPDD — Federação Portuguesa de Desporto para pessoas com Deficiência, a ACAPO — Associação dos Cegos e Amblíopes de Portugal, a ADFA — Associação dos Deficientes das Forças Armadas, a FPAS — Federação Portuguesa das Associações de Surdos, a FNERDM — Federação Nacional de Entidades de Reabilitação de Doentes Mentais, a ANDST — Associação Nacional Deficientes Sinistrados do Trabalho, a SPEM — Sociedade Portuguesa de Esclerose Múltipla, a ASBIHP Associação Spina Bífida e Hidrocefalia de Portugal — Fedra, a Alzheimer Portugal, a APFADA — Associação Portuguesa de Familiares e Amigos de Doentes de Alzheimer, a ADEB — Associação de Apoio a Doentes Depressivos e Bipolares e a APIR — Associação Portuguesa de Insuficientes Renais.

Foram ouvidos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente da Concertação Económica e Social. Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objeto e Estrutura do Conselho Nacional para as Políticas de Solidariedade e Segurança Social

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei estabelece a composição e modo de funcionamento do Conselho Nacional para as Políticas de Solidariedade, Voluntariado, Família, Reabilitação e Segurança Social, criado pelo Decreto-Lei n.º 167-C/2013, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 28/2015, de 10 de fevereiro, abreviadamente designado por Conselho Nacional para as Políticas de Solidariedade e Segurança Social (CNPSSS).

2 — O CNPSSS é um órgão consultivo que tem por missão promover e assegurar a participação, dos parceiros sociais, do movimento associativo e outras entidades da sociedade civil, em articulação com as entidades públi-

cas legalmente competentes para a definição e acompanhamento da execução das políticas de segurança social, políticas sociais e de família, bem como, da inclusão das pessoas com deficiência e do voluntariado.

Artigo 2.º

Tutela

O CNPSSS é tutelado pelo Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, em coordenação com o Ministro Adjunto no que diz respeito às matérias de cidadania e igualdade.

Artigo 3.º

Órgãos do Conselho Nacional para as Políticas de Solidariedade e Segurança Social

São órgãos colegiais do CNPSSS:

a) O Conselho Geral;

b) As comissões temáticas a seguir discriminadas:

i) Comissão de Políticas da Segurança Social;

ii) Comissão Executiva de Políticas da Segurança Social;

iii) Comissão de Políticas Sociais e da Família;

iv) Comissão de Políticas de Inclusão das Pessoas com Deficiência;

v) Comissão de Políticas do Voluntariado.

CAPÍTULO II

Conselho Geral

Artigo 4.º

Composição do Conselho Geral

Integram o Conselho Geral:

a) O membro do Governo responsável pela área do trabalho, solidariedade e segurança social, que preside;

b) O membro do Governo responsável pela área das finanças;

c) O membro do Governo responsável pela área da cidadania e igualdade;

d) O membro do Governo responsável pela área da educação;

e) Um representante do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira;

f) Um representante do Governo Regional da Região Autónoma dos Açores;

g) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;

h) Um representante da Associação Nacional de Freguesias;

i) Dois representantes de cada comissão temática.

Artigo 5.º

Competências do Conselho Geral

Compete ao Conselho Geral:

a) Aprovar o regulamento interno;

b) Pronunciar-se sobre as recomendações elaboradas pelas comissões temáticas nos termos da alínea *c*) do artigo 12.º;

c) Elaborar o relatório anual sobre a sua atividade;

d) Contribuir para a conceção e definição da política para o respetivo sector;

e) Contribuir para a articulação entre o governo central, local e regional no desenvolvimento de políticas sectoriais de âmbito nacional;

f) Solicitar parecer às comissões temáticas em matéria de políticas públicas de âmbito nacional na área da segurança social, políticas sociais e de família e de inclusão das pessoas com deficiência e de voluntariado;

g) Acompanhar o plano e o relatório anual de atividades das comissões temáticas;

h) Emitir os pareceres que lhe forem solicitados pelas comissões temáticas no âmbito das respetivas áreas transversais;

i) Acompanhar, tendo em conta os trabalhos desenvolvidos por cada comissão temática, as políticas públicas de âmbito nacional na área das políticas de segurança social, políticas sociais e de família, de inclusão das pessoas com deficiência e do voluntariado;

j) Propor medidas de aperfeiçoamento e desenvolvimento das políticas públicas e da legislação específica de cada sector;

k) Propor medidas de simplificação, desenvolvimento e melhoramento das políticas públicas de âmbito nacional;

l) Promover a realização de estudos, seminários e campanhas de sensibilização pública;

m) Promover a divulgação de relatórios, estudos e outros trabalhos desenvolvidos no âmbito do CNPSSS.

Artigo 6.º

Reunião do Conselho Geral

O Conselho Geral reúne duas vezes por ano ou sempre que for convocado por iniciativa da maioria dos seus membros ou proposta do presidente.

CAPÍTULO III

Comissões Temáticas

SECÇÃO I

Estrutura orgânica

Artigo 7.º

Comissão de Políticas da Segurança Social

1 — Integram a Comissão de Políticas da Segurança Social:

a) O membro do Governo responsável pela área do trabalho, solidariedade e segurança social, que preside;

b) Um representante da MURPI — Confederação Nacional de Pensionistas e Idosos;

c) Um representante da Associação Nacional de Aposentados, Pensionistas e Reformados — MORDEP;

d) Um representante da APRe! — Associação de Aposentados, Pensionistas e Reformados;

e) Dois representantes de cada uma das associações sindicais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social;

f) Um representante de cada uma das associações patronais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social;

g) Duas personalidades de reconhecido mérito propostas pelo presidente da Comissão.

2 — A presidência da Comissão de Políticas de Segurança Social pode ser delegada noutro membro do Governo da mesma área de governação.

Artigo 8.º

Comissão Executiva de Políticas da Segurança Social

1 — Integram a Comissão Executiva de Políticas da Segurança Social:

a) O membro do Governo responsável pela área do trabalho, solidariedade e segurança social, que preside;

b) Dois representantes da área do trabalho, solidariedade e segurança social;

c) Um representante do membro do Governo responsável pela área das finanças;

d) Dois representantes de cada uma das associações sindicais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social;

e) Um representante de cada uma das associações patronais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

2 — A presidência da Comissão Executiva pode ser delegada noutro membro do Governo da mesma área de governação.

Artigo 9.º

Comissão de Políticas Sociais e da Família

1 — Integram a Comissão de Políticas Sociais e da Família:

a) O membro do Governo responsável pela área do trabalho, solidariedade e segurança social, que preside;

b) Um representante do membro do Governo responsável pela área das finanças;

c) Um representante do membro do Governo responsável pela área da justiça;

d) Um representante do membro do Governo responsável pela área da cidadania e da igualdade;

e) Um representante do membro do Governo responsável pela área da educação;

f) Um representante do membro do Governo responsável pela área da saúde;

g) Um representante da Direção-Geral de Segurança Social;

h) Um representante do Gabinete de Estratégia e Planeamento;

i) Um representante do Instituto da Segurança Social, I. P.;

j) Um representante do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.;

k) Um representante da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa;

l) Um representante da Casa Pia de Lisboa;

m) Um representante da CPCJ — Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco;

n) Um representante da CNIS — Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade;

o) Um representante da União das Mutualidades Portuguesas;

p) Um representante da UMP — União das Misericórdias Portuguesas;

q) Um representante da EAPN — Rede Europeia Anti-Pobreza/Portugal, Associação;

r) Um representante da UNICEF, Comité Português para a UNICEF;

- s) Um representante da Cáritas Portuguesa;
- t) Um representante do FNGIS — Fórum Não Governamental para a Inclusão Social;
- u) Um representante da Federação Portuguesa dos Bancos Alimentares Contra a Fome;
- v) Um representante da APF — Associação para o Planeamento da Família;
- w) Um representante da Associação ILGA — Portugal;
- x) Um representante da APFN — Associação Portuguesa de Famílias Numerosas;
- y) Um representante do Conselho Nacional da Juventude;
- z) Um representante da Associação Grace;
- aa) Um representante das Associações de Mulheres da Secção das Organizações Não Governamentais do Conselho Consultivo da Comissão para a Cidadania e Igualdade do Género;
- bb) Duas personalidades de reconhecido mérito propostas pelo presidente da comissão.

2 — A presidência da Comissão de Políticas Sociais e da Família pode ser delegada noutro membro do Governo da mesma área governativa.

Artigo 10.º

Comissão de Políticas de Inclusão das Pessoas com Deficiência

1 — Integram a Comissão de Políticas de Inclusão das Pessoas com Deficiência:

- a) O membro do Governo responsável pela área do trabalho, solidariedade e segurança social, que preside;
- b) Um representante do membro do Governo responsável pela área das finanças;
- c) Um representante do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional;
- d) Um representante do membro do Governo responsável pela área da justiça;
- e) Um representante do membro do Governo responsável pela área da ciência, tecnologia e ensino superior;
- f) Um representante do membro do Governo responsável pela área da educação;
- g) Um representante do membro do Governo responsável pela área da saúde;
- h) Um representante do Gabinete de Estratégia e Planeamento;
- i) Um representante da Direção-Geral de Segurança Social;
- j) Um representante do Instituto da Segurança Social, I. P.;
- k) Um representante do Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P.;
- l) Um representante do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.;
- m) Dois representantes das confederações nacionais representativas das organizações da área da deficiência;
- n) Dois representantes das organizações não governamentais de âmbito nacional de representação genérica da deficiência;
- o) Dois representantes de cada uma das organizações não governamentais de âmbito nacional das áreas da deficiência visual, da deficiência auditiva, da deficiência motora, da paralisia cerebral, de deficiências orgânicas, da deficiência intelectual e da área das deficiências do desenvolvimento e autismo;

p) Duas personalidades de reconhecido mérito propostas pelo presidente da comissão.

2 — A presidência da Comissão de Políticas de Inclusão de Pessoas com Deficiência pode ser delegada noutro membro do governo da mesma área governativa.

Artigo 11.º

Comissão de Políticas de Voluntariado

1 — Integram a Comissão de Políticas de Voluntariado:

- a) O membro do Governo responsável pela área do trabalho, solidariedade e segurança social, que preside;
- b) Um representante do membro do Governo responsável pela área da administração interna;
- c) Um representante do membro do Governo responsável pela área da cidadania e igualdade;
- d) Um representante do membro do Governo responsável pela área da cultura;
- e) Um representante do membro do Governo responsável pela área da educação;
- f) Um representante do membro do Governo responsável pela área da saúde;
- g) Um representante do membro do Governo responsável pela área do ambiente;
- h) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- i) Um representante da Associação Nacional de Freguesias;
- j) Um representante do Gabinete de Estratégia e Planeamento;
- k) Um representante do Instituto da Segurança Social, I. P.;
- l) Um representante do Conselho Nacional da Juventude;
- m) Um representante da CASES — Cooperativa António Sérgio para a Economia Social;
- n) Um representante da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género;
- o) Quatro representantes da Confederação Portuguesa do Voluntariado;
- p) Duas personalidades de reconhecido mérito propostas pelo presidente da comissão.

2 — A presidência da Comissão de Políticas do Voluntariado pode ser delegada noutro membro do Governo da mesma área governativa.

SECÇÃO II

Competências

SUBSECÇÃO I

Competências genéricas

Artigo 12.º

Competências genéricas das comissões temáticas

Compete às comissões temáticas:

- a) Aprovar o seu regulamento interno;
- b) Elaborar e remeter ao Conselho Geral o plano e o relatório anual de atividades;

c) Propor ao Conselho Geral recomendações sobre as matérias da sua área de intervenção;

d) Emitir os pareceres que lhe forem solicitados pelo Conselho Geral ou pelo membro do Governo da respetiva área governativa;

e) Avaliar e acompanhar a legislação específica de cada sector;

f) Propor medidas que se revelem adequadas ao aperfeiçoamento e desenvolvimento de legislação específica de cada sector;

g) Promover a realização e a divulgação de estudos de referência, informação estatística e de outra informação relevantes;

h) Facultar informações na respetiva área de que tenham conhecimento através das entidades que representam;

i) Apreciar outros assuntos que lhe sejam apresentados no âmbito da sua competência.

SUBSECÇÃO II

Competências específicas

Artigo 13.º

Competências específicas da Comissão de Políticas da Segurança Social

Compete à Comissão de Políticas da Segurança Social:

a) Fazer propostas ao membro do Governo responsável pela área do trabalho, solidariedade e segurança social sobre medidas necessárias ao desenvolvimento das políticas de segurança social;

b) Elaborar recomendações relativas ao sistema de segurança social e à concretização dos seus objetivos;

c) Pronunciar-se sobre as demais questões que, por solicitação do membro do Governo responsável pela área do trabalho, solidariedade e segurança social, lhe forem submetidas a apreciação.

Artigo 14.º

Competências específicas da Comissão Executiva de Políticas da Segurança Social

Compete em especial à Comissão Executiva de Políticas da Segurança Social:

a) Emitir parecer sobre a proposta do Governo de eventual introdução de limites aos valores considerados como base de incidência contributiva ou de limites às taxas contributivas dos regimes gerais, nos termos do n.º 2 do artigo 58.º da Lei de Bases da Segurança Social;

b) Pronunciar-se previamente sobre projetos legislativos que visem a criação de regimes especiais de antecipação da idade legal de acesso à pensão de velhice por motivo de natureza especialmente penosa ou desgastante da atividade profissional exercida;

c) Propor medidas relativas à definição de políticas de segurança social e emitir parecer sobre os objetivos e prioridades do sistema de segurança social, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 95.º da Lei de Bases da Segurança Social;

d) Emitir parecer sempre que for solicitado pelo membro do Governo responsável pela área do trabalho, solidariedade e segurança social, sobre matérias específicas con-

sideradas relevantes para a prossecução dos objetivos do sistema de segurança social, designadamente no domínio do sistema previdencial.

Artigo 15.º

Competências específicas da Comissão de Políticas Sociais e da Família

Compete em especial à Comissão de Políticas Sociais e da Família:

a) Propor medidas de combate à pobreza e de integração de grupos sujeitos a riscos de marginalização;

b) Propor medidas de promoção da igualdade de oportunidades para crianças e jovens, contribuindo para a identificação das áreas mais marcadas por situações críticas de pobreza infantil;

c) Propor medidas que visem a inclusão social da população idosa, atendendo à igualdade de género, promovendo o envelhecimento ativo e a solidariedade entre as gerações;

d) Propor medidas que promovam a natalidade e assegurem a mulheres e a homens as condições necessárias a uma parentalidade digna e responsável;

e) Propor medidas que assegurem a proteção dos agregados familiares mais vulneráveis e valorizem o papel das famílias e o seu contributo para a coesão social;

f) Contribuir para a criação de um sistema de indicadores de alerta de situações de precariedade social a partir do acompanhamento das crianças beneficiárias do abono de família, possibilitando uma ação mais integrada do sistema de proteção social.

Artigo 16.º

Competências específicas da Comissão de Políticas de Inclusão das Pessoas com Deficiência

Compete em especial à Comissão de Políticas de Inclusão das Pessoas com Deficiência:

a) Propor medidas de desenvolvimento da lei que define as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência;

b) Propor medidas que promovam a implementação da Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;

c) Emitir pareceres e recomendações no âmbito da elaboração e monitorização da Estratégia Nacional para a Deficiência;

d) Propor medidas que promovam o combate à discriminação em razão da deficiência, bem como a discriminação derivada da intersecção entre deficiência e género;

e) Emitir pareceres e recomendações, bem como propor medidas que promovam a inclusão das pessoas com deficiência, designadamente, nas áreas da proteção e respostas sociais, reabilitação, trabalho, emprego e formação, território, acessibilidades físicas e digitais, habitação, transportes, educação, ensino superior e investigação, cultura, turismo, desporto, comunicação social e média.

Artigo 17.º

Competências específicas da Comissão de Políticas do Voluntariado

Compete em especial à Comissão de Políticas do Voluntariado:

- a) Contribuir para a definição de uma estratégia nacional de voluntariado;
- b) Promover práticas de voluntariado inclusivas, nomeadamente, no que se refere à igualdade de género, participação intergeracional, pessoas em situação de carência económica e de pessoas com deficiência e capacidade de trabalho reduzida;
- c) Promover o desenvolvimento de novas áreas de voluntariado, designadamente no âmbito ecológico, cultural e do desenvolvimento local;
- d) Promover e divulgar o voluntariado como forma de participação social e de solidariedade entre os cidadãos, através dos meios de comunicação social;
- e) Promover medidas de sensibilização da sociedade em geral para a importância do voluntariado como forma de exercício do direito de cidadania, através da realização de debates, conferências e iniciativas afins;
- f) Sensibilizar as organizações, bem como, as empresas para que, em termos curriculares, valorizem a experiência adquirida em ações de voluntariado, especialmente dos jovens à procura de emprego.

CAPÍTULO IV

Disposições comuns

Artigo 18.º

Mandatos

- 1 — O mandato dos membros do Conselho Geral e das comissões temáticas é de três anos, podendo ser renovado.
- 2 — Cada membro do Conselho Geral pode ser substituído a todo o tempo pelo departamento ou entidade que representa, dependendo a substituição de comunicação ao respetivo presidente.

Artigo 19.º

Reuniões

As comissões reúnem duas vezes por ano ou sempre que forem convocadas por iniciativa da maioria dos seus membros ou proposta do presidente.

Artigo 20.º

Natureza dos pareceres

Os pareceres emitidos quer pelo Conselho Geral quer pelas comissões temáticas nos termos do presente decreto-lei, não têm carácter vinculativo.

CAPÍTULO V

Apoio logístico

Artigo 21.º

Apoio administrativo e financeiro

Compete à Secretaria-Geral na dependência direta do membro do Governo responsável pela área do trabalho, solidariedade e segurança social assegurar o apoio logís-

tico administrativo e financeiro necessário para o regular funcionamento do Conselho Geral e das comissões temáticas.

CAPÍTULO VI

Colaboração com outras entidades

Artigo 22.º

Colaboração com outras entidades

Em razão das matérias em discussão e sempre que tal se considere conveniente, o presidente do Conselho Geral ou das comissões temáticas pode convidar para participar nas reuniões quaisquer entidades públicas ou privadas, incluindo membros do Governo de áreas governativas que não estejam representadas naqueles órgãos.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 23.º

Participação de entidades representativas do sector criadas supervenientemente

As entidades que venham a ser criadas posteriormente à data de entrada em vigor do presente decreto-lei podem integrar, no início do mandato seguinte ao da sua constituição, sob proposta do presidente do Conselho Geral e mediante votação por maioria qualificada, o Conselho Geral ou as comissões temáticas, com exceção da Comissão Executiva das Políticas de Segurança Social.

Artigo 24.º

Sucessão

A Comissão Executiva de Políticas da Segurança Social sucede nas atribuições consultivas da comissão executiva do Conselho Nacional de Segurança Social prevista nos artigos 58.º e 95.º da Lei de Bases da Segurança Social.

Artigo 25.º

Disposições transitórias

- 1 — No prazo de 20 dias consecutivos após a entrada em vigor do presente decreto-lei as entidades representadas no Conselho Geral e nas comissões temáticas procedem à nomeação dos seus representantes, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 — Os elementos previstos nas alíneas *k*), *l*) e *m*) do n.º 1 do artigo 10.º são indicados pelo Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P., após eleição pelas respetivas entidades.
- 3 — A primeira reunião do Conselho Geral realiza-se após a nomeação dos representantes das respetivas comissões temáticas naquele órgão, devendo as mesmas, para o efeito, reunirem no prazo de 15 dias após a nomeação de todos os seus representantes.

Artigo 26.º

Norma revogatória

1 — São expressamente revogados os seguintes diplomas:

- a) O Decreto-Lei n.º 225/97, de 27 de agosto;
- b) O Decreto-Lei n.º 389/99, de 30 de setembro;

- c) O Decreto-Lei n.º 155/2006, de 7 de agosto;
 d) O Decreto-Lei n.º 52/2007, de 8 de março;
 e) A Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/2000, de 20 de abril.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, são ainda revogadas todas as disposições legais e regulamentares que contrariem o disposto no presente decreto-lei.

Artigo 27.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, com exceção do capítulo VI, a revogação do Decreto-Lei n.º 389/99, de 30 de setembro produz efeitos à data de entrada em vigor do diploma que altera o Decreto-Lei n.º 282/2009, de 7 de outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de fevereiro de 2017. — *António Luís Santos da Costa* — *Fernando António Portela Rocha de Andrade* — *José Alberto de Azeredo Ferreira Lopes* — *Maria Constança Dias Urbano de Sousa* — *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Luís Filipe Carrilho de Castro Mendes* — *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor* — *Tiago Brandão Rodrigues* — *Cláudia Sofia de Almeida Gaspar Joaquim* — *Adalberto Campos Fernandes* — *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques* — *Manuel de Herédia Caldeira Cabral* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes*.

Promulgado em 7 de abril de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 20 de abril de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

SAÚDE

Portaria n.º 168/2017

de 22 de maio

A Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto, procedeu à primeira alteração à Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, que aprova normas para a proteção dos cidadãos da exposição involun-

tária ao fumo do tabaco e medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do seu consumo e transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva 2014/40/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros no que respeita ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins.

A referida Diretiva delega na Comissão Europeia a adoção de atos de execução para o estabelecimento e atualização de uma lista prioritária de aditivos contidos em cigarros e tabaco de enrolar. Assim, a Decisão de Execução (UE) 2016/787 da Comissão, de 18 de maio, estabelece uma lista prioritária de aditivos contidos em cigarros e tabaco de enrolar sujeitos a obrigações reforçadas de comunicação.

A lista prioritária deve ser estabelecida com base nos dados disponíveis que sugerem que um aditivo pode contribuir para as propriedades tóxicas, geradoras de dependência ou cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução, dos cigarros e do tabaco de enrolar, que resultem em um aroma característico, ou facilitem a inalação ou absorção de nicotina. Os aditivos estabelecidos nesta lista devem estar igualmente entre os mais comumente utilizados nos cigarros e no tabaco de enrolar, em conformidade com o disposto no artigo 5.º da Diretiva 2014/40/UE.

Estas previsões ficaram consagradas na Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, alterada pela Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto, designadamente no seu artigo 10.º

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, na redação conferida pela Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A lista prioritária de aditivos contidos em cigarros e tabaco de enrolar sujeitos a obrigações reforçadas de comunicação, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, na redação conferida pela Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto, consta do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Produção de Efeitos

A presente portaria produz efeitos desde o dia 1 de janeiro de 2017.

O Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, *Fernando Manuel Ferreira Araújo*, em 16 de maio de 2017.

ANEXO

Lista prioritária de aditivos utilizados em cigarros e tabaco de enrolar sujeitos a obrigações reforçadas de comunicação

Aditivo	Fórmula química (se aplicável)	Número(s) CAS aplicável(is) à substância (lista não exaustiva)
Alfarroba	$C_4H_6O_2$	9000-40-2, 84961-45-5
Cacau		84649-99-0, 84649-99-3, 95009-22-6,
		8002-31-1
Diacetilo		431-03-8
Feno-grego (fenacho)		68990-15-8, 977018-53-3, 84625-40-1
Figo		90028-74-3

Aditivo	Fórmula química (se aplicável)	Número(s) CAS aplicável(is) à substância (lista não exaustiva)
Geraniol	$C_{10}H_{18}O$	106-24-1, 8000-46-2
Glicerol	$C_3H_8O_3$	56-81-5
Guaiacol	$C_6H_4(OH)(OCH_3)$	90-05-1
Goma de guar		9000-30-0
Alcaçuz		68916-91-6
Maltol	$C_6H_6O_3$	118-71-8
Mentol	$C_{10}H_{20}O$	2216-51-5, 15356-60-2, 89-78-1, 1490-04-6, 8006-90-4, 68606-97-3, 84696-51-5, 8008-79-5
Propilenoglicol	$C_3H_8O_2$	57-55-6
Sorbitol	$C_6H_{14}O_6$	50-70-4
Dióxido de titânio	TiO_2	13463-67-7, 1317-70-0

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 12/2017/M

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 23/2000/M, de 1 de setembro, que aprova a regulamentação do exercício de iniciativa legislativa por grupos de cidadãos eleitores

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 23/2000/M, de 1 de setembro, que aprova a regulamentação do exercício de iniciativa legislativa por grupos de cidadãos eleitores.

Artigo 2.º

Alteração

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º e 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2000/M, de 1 de setembro, que aprova a regulamentação do exercício de iniciativa legislativa por grupos de cidadãos eleitores passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente decreto legislativo regional regula e garante o exercício do direito de iniciativa legislativa junto da Assembleia Legislativa por parte de grupos de cidadãos eleitores recenseados na Região Autónoma da Madeira, bem como a sua participação no procedimento legislativo a que deram origem.

Artigo 2.º

[...]

A iniciativa legislativa é exercida por um número mínimo de 2000 eleitores.

Artigo 4.º

Proponentes e Comissão Representativa

1 — O grupo de cidadãos eleitores é representado pelo primeiro signatário do projeto como representante dos proponentes ou por uma comissão representativa de até 3 elementos, salvo quando os proponentes optem por outra forma de representação e a especifiquem no ato de apresentação da iniciativa.

2 — O representante dos proponentes ou a comissão representativa são notificados de todos os atos respeitantes ao processo legislativo e podem exercer junto da Assembleia Legislativa as diligências tendentes à boa execução do disposto no presente decreto legislativo regional.

Artigo 5.º

[...]

1 — [...]

a) Ser apresentado por escrito ou por via eletrónica;

b) [...]

c) [...]

d) Apresentar uma justificação ou exposição de motivos de onde conste a descrição sumária da iniciativa, os diplomas legislativos a alterar ou com ela relacionados, as principais consequências da sua aplicação e os seus fundamentos, em especial as respetivas motivações sociais, económicas, financeiras e políticas;

e) Conter as assinaturas recolhidas de todos os proponentes, em suporte papel ou eletrónicas, com indicação do nome completo, do número do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão, número de eleitor, residência e da data de nascimento correspondentes a cada cidadão subscritor;

f) Incluir a listagem dos documentos juntos;

g) A identificação dos elementos que compõem a comissão representativa, bem como a indicação de um domicílio para a mesma.

2 — [...].

Artigo 6.º

[...]

Podem ser objeto de iniciativa legislativa, nos termos do presente diploma, todas as matérias sobre as quais a Assembleia Legislativa pode legislar, com exceção das que revistam natureza económica ou conteúdo orçamental, tributário ou financeiro.

Artigo 8.º

[...]

1 — [...]

a) Não estiver subscrita nos termos previstos no artigo 2.º e na alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do presente diploma;

b) [...]

c) [...]

d) Não respeitar os limites do objeto definidos no artigo 6.º e no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.

2 — O Presidente da Assembleia Legislativa, quando entenda justificada a não admissão, notifica o representante dos proponentes ou a comissão representativa para suprirem as deficiências encontradas, em prazo não inferior a 15 dias.

3 — Caso não haja resposta ou a correção das deficiências não seja feita em tempo útil, da decisão do Presidente da Assembleia Legislativa de não admissão cabe recurso pelos deputados nos termos do Regimento.

Artigo 11.º

[...]

1 — [...]

2 — A Comissão notifica o representante dos proponentes, ou a comissão representativa para, querendo, expor a iniciativa e dar as explicações que lhe forem solicitadas.»

Artigo 3.º

Revogação

É revogado o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2000/M, de 1 de setembro, que aprova a regulamentação do exercício de iniciativa legislativa por grupos de cidadãos eleitores.

Artigo 4.º

Alteração de designação

A expressão «Assembleia Legislativa Regional», constante no Decreto Legislativo Regional n.º 23/2000/M, de 1 de setembro, é substituída pela expressão «Assembleia Legislativa».

Artigo 5.º

República

1 — As alterações ao Decreto Legislativo Regional n.º 23/2000/M, de 1 de setembro, serão inscritas em lugar próprio mediante as substituições, retificações e aditamentos necessários.

2 — O Decreto Legislativo Regional n.º 23/2000/M, de 1 de setembro, que aprova a regulamentação do exercício

de iniciativa legislativa por grupos de cidadãos eleitores, no seu novo texto, é objeto de republicação em anexo.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 30 de março de 2017.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

Assinado em 28 de abril de 2017.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Repúblicação do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2000/M, de 1 de setembro, que aprova a regulamentação do exercício de iniciativa legislativa por grupos de cidadãos eleitores.

A última revisão constitucional introduziu na Constituição várias normas que desenvolvem e aprofundam a intervenção dos cidadãos diretamente na vida política, quebrando o quase monopólio dos partidos políticos. Dessas normas, e entre outras, encontram-se as melhorias introduzidas no direito de petição e de ação popular, a possibilidade de apresentação de listas concorrentes a todos os órgãos das autarquias locais por grupos de cidadãos eleitores e a atribuição do direito de iniciativa legislativa e referendária também aos cidadãos. O direito de grupos de cidadãos apresentarem iniciativas legislativas foi igualmente contemplado no Estatuto Político-Administrativo desta Região, competindo à Assembleia Legislativa a elaboração do respetivo diploma, que constitui um importante mecanismo de participação dos cidadãos na vida política. Por outro lado, este mecanismo representa uma significativa aproximação entre os cidadãos, a Assembleia Legislativa e os deputados que a compõem. Finalmente, a assunção da capacidade efetiva ao direito de grupos de cidadãos promoverem iniciativas que conduzam a alterações no quadro legislativo, de acordo com os seus interesses, preocupações ou anseios, constituirá, designadamente, uma medida relevante na abertura de novas formas do exercício pleno da cidadania.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, na redação dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Direito de iniciativa legislativa

O presente decreto legislativo regional regula e garante o exercício do direito de iniciativa legislativa junto da Assembleia Legislativa por parte de grupos de cidadãos

eleitores recenseados na Região Autónoma da Madeira, bem como a sua participação no procedimento legislativo a que deram origem.

Artigo 2.º

Titularidade

A iniciativa legislativa é exercida por um número mínimo de 2000 eleitores.

Artigo 3.º

Projetos de decreto legislativo regional

A iniciativa legislativa assume a forma de projeto de decreto legislativo regional, a dirigir ao Presidente da Assembleia Legislativa.

Artigo 4.º

Proponentes e Comissão Representativa

1 — O grupo de cidadãos eleitores é representado pelo primeiro signatário do projeto como representante dos proponentes ou por uma comissão representativa de até 3 elementos, salvo quando os proponentes optem por outra forma de representação e a especifiquem no ato de apresentação da iniciativa.

2 — O representante dos proponentes ou a comissão representativa são notificados de todos os atos respeitantes ao processo legislativo e podem exercer junto da Assembleia Legislativa as diligências tendentes à boa execução do disposto no presente decreto legislativo regional.

Artigo 5.º

Requisitos formais e garantias

1 — O projeto de decreto legislativo regional deve:

- a) Ser apresentado por escrito ou por via eletrónica;
- b) Estar redigido sob a forma de artigos, eventualmente divididos em números e alíneas;
- c) Ter uma designação que traduza sinteticamente o seu objetivo principal;
- d) Apresentar uma justificação ou exposição de motivos de onde conste a descrição sumária da iniciativa, os diplomas legislativos a alterar ou com ela relacionados, as principais consequências da sua aplicação e os seus fundamentos, em especial as respetivas motivações sociais, económicas, financeiras e políticas;
- e) Conter as assinaturas recolhidas de todos os proponentes, em suporte papel ou eletrónicas, com indicação do nome completo, do número do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão, número de eleitor, residência e da data de nascimento correspondentes a cada cidadão subscritor;
- f) Incluir a listagem dos documentos juntos;
- g) A identificação dos elementos que compõem a comissão representativa, bem como a indicação de um domicílio para a mesma.

2 — O exercício do direito de iniciativa é livre e gratuito, não podendo ser dificultada ou impedida por qualquer entidade, pública ou privada, a recolha de assinaturas e os demais atos necessários para a sua efetivação nem dar lugar ao pagamento de quaisquer impostos ou taxas.

Artigo 6.º

Objeto

Podem ser objeto de iniciativa legislativa, nos termos do presente diploma, todas as matérias sobre as quais a Assembleia Legislativa pode legislar, com exceção das que revistam natureza económica ou conteúdo orçamental, tributário ou financeiro.

Artigo 7.º

Limites da iniciativa

1 — Os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar projetos de decreto legislativo regional ou propostas de alteração que envolvam, no ano económico em curso, aumentos das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento regional.

2 — Verificando-se, em iniciativa apresentada por grupos de cidadãos eleitores, a situação referida no número anterior, o Presidente da Assembleia Legislativa notifica o representante desse grupo para que diga se mantém a iniciativa para vigorar somente a partir do ano económico seguinte, caso em que a iniciativa será admitida.

3 — Os projetos de decreto legislativo regional e propostas de alteração definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa.

Artigo 8.º

Admissão

1 — A iniciativa legislativa não é admitida quando:

- a) Não estiver subscrita nos termos previstos no artigo 2.º e na alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do presente diploma;
- b) Não cumprir os requisitos formais prescritos no artigo 5.º;
- c) Infringir a Constituição ou os princípios nela consignados;
- d) Não respeitar os limites do objeto definidos no artigo 6.º e no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.

2 — O Presidente da Assembleia Legislativa, quando entenda justificada a não admissão, notifica o representante dos proponentes ou a comissão representativa para suprimir as deficiências encontradas, em prazo não inferior a 15 dias.

3 — Caso não haja resposta ou a correção das deficiências não seja feita em tempo útil, da decisão do Presidente da Assembleia Legislativa de não admissão cabe recurso pelos deputados nos termos do Regimento.

Artigo 9.º

Publicação e envio à comissão

Admitida a iniciativa, o Presidente da Assembleia Legislativa ordena que ela seja publicada no respetivo Diário e remetida à comissão competente em razão da matéria, para elaboração de parecer.

Artigo 10.º

Consulta pública necessária

Quando se trate de legislação de trabalho ou de outra matéria cujo regime jurídico se encontre legalmente sujeito

a participação dos interessados, a comissão dá cumprimento às disposições legais, estatutárias e regimentais aplicáveis.

Artigo 11.º

Exame em comissão

1 — O parecer é, em regra, emitido até ao 30.º dia posterior ao envio à comissão.

2 — A Comissão notifica o representante dos proponentes, ou a comissão representativa para, querendo, expor a iniciativa e dar as explicações que lhe forem solicitadas.

Artigo 12.º

Agendamento

Recebido o parecer da comissão, ou esgotado o prazo referido no artigo anterior, a iniciativa legislativa é agendada para uma das 10 reuniões plenárias seguintes, sem prejuízo das prioridades regimentais e dos direitos de agendamento dos grupos parlamentares.

Artigo 13.º

Votação

A votação na generalidade e, sendo caso disso, a votação na especialidade em comissão e a votação final global da iniciativa devem estar concluídas no prazo de 60 dias após o agendamento referido no artigo anterior.

Artigo 14.º

Renovação

As iniciativas legislativas não votadas na sessão legislativa em que foram apresentadas não carecem de ser renovadas na sessão legislativa seguinte, salvo termo da legislatura, em que caducam, mas para a sua renovação pode ser usada a mesma lista de subscritores.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no 30.º dia posterior ao da sua publicação.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
